



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 253 /2017-MPC-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, através da Coordenadoria de Educação, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Este *Parquet* através da sua Coordenadoria de Educação encaminhou a Recomendação n.º 173/2017-MPC-EFC, ao Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – Seduc, à época, Sr. **ARONE DO NASCIMENTO BENTES** para que o mesmo realizasse contratos em sua gestão da seguinte forma:

- a) Realizando Procedimentos licitatórios na realização dos contratos referentes à Alimentação Escolar do Município;
- b) Encaminhando a este *Parquet*, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação governamental que demonstre um planejamento das medidas que serão adotadas pela atual gestão para a regularização da situação da merenda escolar no Município de Juruá;

TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 055: 14-02-2017 10:00:00 001492



- c) Encaminhando a este *Parquet*, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem que as recomendações feitas pelo Ministério da Transparência estão sendo realizadas na atual Gestão;

Vale salientar ainda que a Recomendação n. 173/2017-MPC-EFC determinou o prazo de 15 dias para o envio de resposta, com os seguintes efeitos:

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. (grifo nosso).

Acontece que conforme AR juntada nesta oportunidade, apesar de a referida Recomendação ter sido recebida, não foram encaminhadas respostas à esta Corte de Contas.

A falta de resposta à Recomendação mencionada impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n. 2423/96: artigo 54, IV).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

- A. **APLICAR** ao senhor Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – Seduc, à época, **ARONE DO NASCIMENTO BENTES**, a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à determinação do *Parquet* de Contas.

- B. **DETERMINAR** a apuração do fato, identificando como estão sendo realizados os contratos referentes à Alimentação Escolar no Município.

- C. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 12 de dezembro de 2017.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas

